



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13629.901009/2014-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.803 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 7 de dezembro de 2022  
**Recorrente** FERMAG FERRITAS MAGNETICAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. APRESENTAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DOS DÉBITOS. INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO PARA LIQUIDAÇÃO DOS DÉBITOS.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos desconhecidos pelo Fisco, acompanhados dos juros de mora, quando devidos. A compensação, mediante DCOMP, de débitos declarados, mas já vencidos, não afasta a aplicação da multa de mora e dos juros nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n.º 104-001.753 da 3ª Turma da DRJ04 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fl. 11), o qual homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 26191.42755.240714.1.2.02-8600.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou, em apertada síntese, que o órgão competente para julgamento é a DRJ/Belo Horizonte que a multa de mora é indevida em face da denúncia espontânea do débito, consoante entendimento da PGFN e da Receita Federal. Cita decisões judiciais. Requer a suspensão da exigibilidade do débito e o endereçamento de intimações a seus advogados.

Em sua decisão, a DRJ argumenta que as Delegacias de Julgamento tem jurisdição nacional, consoante o art. 330, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil (Portaria ME 284/2020), portanto descabida a alegação do contribuinte.

Afirma que a autoridade administrativa deve cumprir as normas nos termos em que editadas, consoante o art. 142, do Código Tributário Nacional – CTN e Portaria MF 341/2011.

Com relação ao mérito, em si, a DRJ alega:

10.Examinando-se os autos, constata-se que a DCOMP em questão foi transmitida em 31/07/2014, sendo retificadora da DCOMP n.º 09259.73518.300714.1.3.02-0377, transmitida em 30/07/2014. Compensou-se, sem o acréscimo da multa de mora, débito de IRPJ vencido em 31/01/2014.

11.A alegação central da defesa é de que a multa moratória seria indevida porque os débitos teriam sido declarados espontaneamente através da compensação. Cita, em seu apoio, a Nota Técnica Cosit n.º 1, de 18 de janeiro de 2012.

12.Não lhe assiste razão. O ato invocado pela contribuinte foi cancelado pela Nota Técnica Cosit n.º 19, de 12 de junho de 2012, na qual se analisa o alcance da denúncia espontânea e estabelece quais os procedimentos a serem adotados pelas unidades da RFB, inclusive pelas DRJs, em decorrência dos Atos Declaratórios PGFN n.ºs 4/2011 e 8/2011 (grifei):

(...)

Em consequência, conclui-se:

(...)

c) **não se considera ocorrida denúncia espontânea**, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002:

c3) quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, **mediante apresentação de Dcomp**;

13. De sorte que, não tendo ocorrido a denúncia espontânea dos débitos, os quais somente foram compensados após seu vencimento, sujeitam-se eles aos acréscimos moratórios, nos termos dos arts. 43 e 92 da Instrução Normativa SRF n.º 1300, de 20 de novembro de 2012, vigente à época dos fatos:

Art. 43. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 83 e 84 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Art. 92. A retificação da Declaração de Compensação não altera a data de valoração prevista no art. 43, que permanecerá sendo a data da apresentação da Declaração de Compensação original.

14. Os acréscimos moratórios, consistentes nos juros e na multa de mora, estão previstos na Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (grifos acrescidos):

(...)

Art. 61. **Os débitos para com a União**, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, **serão acrescidos de multa de mora**, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

(...)

(...)

15. As decisões de que se socorreu a defesa tratam do não cabimento da multa de mora nos casos de pagamentos espontâneos, hipótese distinta da que se cuida. De qualquer forma - saliente-se -, os efeitos dos julgados não seriam vinculantes para este colegiado.

### **Da Exigibilidade dos Débitos**

16. A exigibilidade dos débitos cuja compensação não foi homologada permanecerá suspensa no curso da discussão administrativa, à vista do que prescreve o § 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

### **Do Endereçamento das Notificações**

17. Quanto ao endereçamento das notificações aos advogados da contribuinte, indefere-se o pedido, à vista da Súmula CARF n.º 110:

Súmula CARF n.º 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Ciência do acórdão DRJ em 18/11/2020 (fl.245 ). Recurso voluntário apresentado em 10/12/2020 (fl.247 ).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente repete os argumentos trazidos em sede de MI alegando denúncia espontânea, prevista no art. 138, do CTN, afirma que o pagamento possui (sic) diversas modalidades sendo uma delas a compensação, a qual é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, do mesmo diploma legal, cita, também, o art. 7º, do Decreto-lei 2.287/86.

Cita diversas decisões administrativas e judiciais não vinculantes, para concluir que:

Posto isso, não restam dúvidas quanto ao reconhecimento legal do instituto da compensação acarretar a extinção da obrigação tributária, portanto, sendo este aplicado dentro das regras do artigo 138 do CTN - ausência de fiscalização prévia do tributo compensado -, a multa não deve incidir, prestigiando o contribuinte de boa-fé que se antecipa ao fisco e declara ter cometido uma infração tributária.

Desta forma, resta clara a decisão equivocada da Delegacia de Julgamento, que considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada.

Na esteira do posicionamento deste Egrégio Conselho, deve-se dar provimento ao presente recurso, para que seja considerada válida, perfeita e acabada a denúncia espontânea, desconsiderando-se o débito relativo à multa cobrada, e homologada a DCOMP referente ao processo em análise.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e admissível segundo os requisitos do Decreto n.º 70.235/72. Portanto, dele conheço.

A denuncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, transcrito a seguir, corresponde a uma exclusão de responsabilidade pela infração no caso em que o contribuinte reconheça e pague um débito tributário antes do Fisco iniciar qualquer procedimento. Para que se configure tal hipótese, o montante a ser recolhido é o principal acompanhado dos os juros de mora, não incidindo a multa de mora:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, **acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora**, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (Grifei)

A redação do art. 138 é restrita e literal, de forma que para a caracterização da denúncia espontânea, sobressai a necessidade de que haja pagamento total do tributo anteriormente não declarado, acompanhado dos juros de mora, antes de iniciado procedimento de ofício.

No presente caso, conforme já relatado, a recorrente compensou os débitos em questão sem os juros de mora.

Desta forma, a compensação efetuada pela contribuinte não atendeu ao requisito legal de pagamento (ou extinção por compensação, conforme a tese defendida no recurso) dos juros de mora para caracterizar denúncia espontânea e excluir a responsabilidade e, conseqüentemente, a multa de mora, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no rito do recurso repetitivo (art. 543C, do Código de Processo Civil), por meio do REsp 1.149.022, com decisão proferida em 09/06/10 (publicada em 24/06/10) e trânsito em julgado ocorrido em 30/08/10.

A compensação efetuada pela recorrente levou em conta apenas o valor do principal, apesar de feita após o prazo previsto para o recolhimento original.

Importante acrescentar, ainda, que a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, conforme decisão da C. 1ª Seção, exarada em setembro/2018, a seguir transcrita;

AgInt nos EDcl nos Embargos de Divergência em REsp. n.º 1.657.437/RS (2017/00461010)

Relator: Ministro GURGEL DE FARIA

Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ

Data do Julgamento: 12/09/2018

Data da Publicação: DJe 17/10/2018

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios.

Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por

unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

A decisão acima transitou em julgado em 14/12/2018.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva